## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002005-19.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Laerte Carlos Fernandes
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que é cliente da ré desde o ano de 2008 através do plano Vivo Fixo Súper Economia, pelo valor mensal de R\$17,80.

Alegou que recentemente a ré lhe comunicou sobre a descontinuidade do plano, lhe oferecendo um outro pelo valor de R\$34,43.

Não concordando com isso, requer a condenação da ré em manter o plano contratado, ou substituir por outro similar.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade para descontinuidade do plano, bem como ressalvou que ainda não alterou o plano do autor.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente tendo em vista a prerrogativa legal para alteração ou extinção dos planos que disponibiliza aos seus clientes.

Por outro lado, o autor ressalvou que utiliza o plano a quase 10 anos, sendo plausível nesse caso a possibilidade de extinção do plano, sem contar que o outro oferecido não é excessivamente oneroso em relação ao primeiro.

Ressalta-se ainda que a ré agiu nos termos do Artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, *in verbis:* 

Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor, ficando patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA